



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**1. DO OBJETO**

O presente certame tem por objeto a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 de interessado no fornecimento, sob demanda, de **MATERIAL DE EXPEDIENTE**, visando atender as necessidades administrativas dos diversos setores da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, inclusive os gabinetes dos vereadores, conforme especificações detalhadas neste Termo de Referência.

**2. DA NECESSIDADE**

A necessidade está consubstanciada no item 2 do termo de referência.

**3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 75 É dispensável a licitação:*

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Neste caso em tela não há obrigatoriedade de procedimento licitatório, uma vez que é possível a dispensa com base no inciso II do art. 75 da lei 14.133/21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA EXECUTIVA**

Vale ressaltar que a regulamentação do valor constante do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/21, consta do decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, o qual estabelece em seu anexo o valor atualizado para fins, de aplicação do Art. 75, caput, inciso II, o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**

**4. DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA**

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. "

O dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os demais entes da federação, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa, também devem aplicá-la nas situações em que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. O § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa ainda preceitua que os demais entes federativos, se quiserem, a depender das suas vontades, podem valer-se do sistema do Governo Federal, denominado atualmente de compras.gov, disponibilizado por meio da celebração de Termo de Acesso.

Pois bem, o procedimento prescrito no § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 e regulamentado pela Instrução Normativa n. 67 é o que se vem chamado de dispensa de licitação eletrônica. Não se trata, diga-se de início, de mera faculdade para a Administração Pública federal. Os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa n. 67/2021 exigem a dispensa de licitação eletrônica para as



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**

contratações que não ultrapassem os limites indicados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, em que pese, o texto da lei 14.133/21, não deixar claro a obrigatoriedade da utilização da dispensa eletrônica, a interpretação mais acertada, em consonância com o próprio art. 37 da CF, é de que a regra é a obrigatoriedade da utilização da dispensa eletrônica, sendo, portanto, sua dispensabilidade, a exceção, devendo haver justificativa plausível para sua não utilização.

Cabe salientar, que a Câmara Municipal de Rio Branco, através do **ATO DA MESA DIRETORA Nº 01, DE 07 DE MARÇO DE 2023**, estabelece, no âmbito desse Órgão, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos e não vedou a dispensabilidade da dispensa eletrônica, portanto, a utilização da dispensa eletrônica, pode ser facultada, desde que devidamente justificada.

Nesta esteira, desde que mantida a observância à impessoalidade, competitividade, economicidade, transparência e demais princípios e regras norteadores de um processo de contratação, não há óbice à dispensa de licitação na forma eletrônica.

No caso em apreço, optou-se pela não utilização da dispensa eletrônica, uma vez que, dada as especificidades dos itens, bem como ao seu quantitativo, a aquisição de tais itens no comércio local traria mais celeridade e melhor acompanhamento do contrato. Também importante salientar que o fornecimento se dará sob demanda, uma vez que não há espaço suficiente em depósito para sua estocagem, bem como o prazo para entrega dos produtos, a partir da emissão da ordem de fornecimento, qual seja, 05 (cinco) dias, o que demonstra que a não utilização da dispensa eletrônica se mostra mais viável para a presente contratação.

Insta salientar que, a não utilização da dispensa eletrônica, não feriu o princípio da economicidade e competitividade, pois, conforme demonstrado em NOTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA EXECUTIVA**

TÉCNICA DA PESQUISA DE PREÇOS, os valores ofertados pela empresa vencedora não destoaram, de forma substancial, dos valores de mercado. Dessa forma, optou-se pela contratação direta com fornecedores.

**5. DA SUPRESSÃO DE ALGUNS ITENS**

Quando da realização das cotações, havia um total de 38 itens, porém, após realizadas as cotações para fins de determinar os preços estimados, afim de reforçar a justificativa para a realização do certame por lote, foram suprimidos os itens que não se coadunavam com os demais itens relacionados à materiais de expediente, uma vez que, o objeto principal do procedimento compreende material de expediente. Contudo, não houve prejuízo ao processo, pois, o que importa verdadeiramente são os preços. Portanto, em que pese, haver mais itens nas cotações, todos os itens das propostas foram contemplados.

**6. PESQUISA DE PREÇO**

Conforme NOTA TÉCNICA DA PESQUISA DE PREÇOS juntada aos autos, fls. 231-234.

**7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Juntada a pesquisa de preço ao PA, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **PAPELARIA ROSALES** o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este Órgão pela empresa supra foi:

1. **R\$ 34.890,20** (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos) pelo LOTE.
2. Quando comparado o valor ofertado pela empresa vencedora com o valor estimado, nos autos, fls. 41-44, qual seja, **R\$ 55.184,95** (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) é observado uma economia na ordem de 36% (trinta e seis por cento).

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA EXECUTIVA**

O fornecimento dos produtos disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença em qualidade que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

**8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 62 a 69, conforme estabelecido no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/21.


Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**9. CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 28 de agosto de 2024.

  
**Marcondes de Souza**  
Coordenador de Contratações - CMRB